

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### LEI ORDINÁRIA PROMULGADA Nº 363/2025, EM 27 DE OUTUBRO DE 2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições dispostas no Artigo 38, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução 006/2013), c/c o artigo 43, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e, finalmente, considerando que o Projeto de Lei nº 014/22025 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal foi aprovado na sessão ordinária do dia 08.06.2025 e oficialmente enviado em 11.06.2025 ao Poder Executivo, sem que tenha havido manifestação de sanção ou veto devidamente formalizada no prazo legalmente permitido e, por consequência, incorrendo em sanção tácita conforme dispõe o Artigo 43, § 2º, da Lei Orgânica Municipal vigente,

PROMULGA a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA” NO MUNICÍPIO DE BODÓ, DESTINADO À ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS A IDOSOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Remédio em Casa” no município de Bodó RN, com o objetivo de realizar a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a idosos e pessoas com mobilidade reduzida previamente cadastradas na rede municipal de saúde.

Art. 2º - O Programa “Remédio em Casa” tem como finalidades:

- I - Assegurar o acesso regular e seguro aos medicamentos de uso contínuo para as populações mais vulneráveis;
- II - Reduzir a necessidade de deslocamento de pessoas com dificuldade de locomoção às unidades de saúde;
- III - Melhorar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo a saúde e a qualidade de vida;
- IV - Promover a humanização do atendimento no sistema de saúde pública municipal.

Art. 3º - Serão beneficiários do Programa:

- I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- II - Pessoas com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, devidamente atestada por profissional da saúde;
- III - Residentes no Município de Bodó e comunidades locais;
- IV - Cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou programas da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Com prescrição médica válida para uso contínuo de medicamentos disponibilizados pelo SUS.

Art. 4º - Terão prioridade no atendimento:

- I - Pessoas acamadas;
- II - Pessoas com deficiência física severa;
- III - Pacientes em tratamento domiciliar ou com laudo de restrição de locomoção.

Art. 5º - A coordenação, gestão e execução do Programa ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá:

- I - Utilizar agentes comunitários de saúde ou servidores designados para a entrega dos medicamentos;
- II - Organizar cronogramas mensais de entrega e visitas;
- III - Manter controle e registro atualizado dos pacientes atendidos e dos medicamentos entregues.

Art. 6º - Os medicamentos disponibilizados no Programa deverão integrar a lista padronizada de medicamentos da rede pública municipal, conforme diretrizes do SUS.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador José Vilânia Assunção de Melo Lula  
Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por: JOSÉ VILÂNIO ASSUNÇÃO DE MELO LULA**  
**Código Identificador: 35051307**